

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**

14ª Vara do Trabalho do Recife-PE

Praça Min João Gonçalves de Souza, S/N, Engenho do Meio, RECIFE - PE - CEP: 50670-900, Telefone: (81) 34547914

Atendimento ao público das 8 às 14 horas.

PROCESSO Nº 0000077-52.2015.5.06.0014

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

AUTOR: CONTAX S.A. e outros

**RÉU : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM
PERNAMBUCO e outros**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CONTAX S.A. e MOBITEL S.A. em face de ato praticado pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, com pedido liminar de suspender a ilegal e desproporcional interdição e sem prazo do estabelecimento da Impetrante, e que a autoridade coatora se abstenha de interditar novamente a empresa, sem notificação prévia com indicação das irregularidades detectadas e forma de adequação à legislação.

Foi concedida liminar para suspender a interdição conforme decisão de id **32d0743**

De referida decisão, fora impetrado mandado de segurança pela União, também com pedido liminar, o qual não obteve sucesso em cassar a liminar concedida por este juízo. Id **5f5381b**.

Foram prestadas as informações pela autoridade coatora - id's **27d91d6** a **4b75376**.

A União ofereceu resposta através da peça de id **f727599**.

Foi oferecido parecer pelo Ministério Público do Trabalho - id 5ddfed1.

Fora indeferida a integração ao pólo passivo do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO - SINTTEL/PE, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

É o relatório.

NO MERITO:

Ressalto, primeiramente, que apesar das interferências de terceiros e da repercussão dada ao caso, aqui estamos diante de ação mandamental e não de uma Ação Civil Pública e que, por si só, já limita as provas e qualquer tipo de intervenção deste juízo no mérito em si da atuação do MTE quanto aos cumprimentos e exigências feitas à impetrante. Nesta ação, frise-se, o Judiciário está adstrito à verificação da violação de direito líquido e certo da impetrante face ao ato praticado pela autoridade coatora.

Por questão de economia e celeridade processuais transcrevo parte da decisão da tutela outrora concedida.

Aduz a impetrante que vem sofrendo nos últimos meses a ação constante e obstinada da fiscalização do trabalho, caracterizada pela abertura de diversos procedimentos administrativos, acompanhada pelas requisições de documentos, inspeções, análise das atividades *in loco* desenvolvidas pela impetrante, análise dos contratos de prestação de serviços por ela celebrados, recibos de pagamentos salariais, guias de recolhimentos do FGTS, recibos de rescisão, exibição da RAIS, guias de contribuições sociais, etc. e que vem cumprindo tais exigências de forma regular.

Segue aduzindo que fora lavrado um relatório de interdição, que não pode ser equiparado a laudo técnico, previsto no art. 18, inciso XIII do Decreto nº 4552/2002, o qual embasou o termo de interdição n. 407364/20012015.

Argumenta, ainda, que aos auditores-fiscais do trabalho foge a competência de interditar estabelecimentos lhes sendo facultada apenas a possibilidade de propor referida interdição.

DA COMPETENCIA:

De fato, ao verificar o termo de interdição n. 407364/20012015, percebe-se que o mesmo foi lavrado e assinado por 08 auditores-fiscais do trabalho: Adirlaine Suyene T. C. V. Melo - CIF 35098-2; Alcedina Maria Barroso Leal - CIF 03000-7; Felícia Mendonça - CIF 03017-1; Maria Cristina Serrano Barbosa - CIF 03013-9; Marcos Antônio Lisboa Miranda - CIF 40156-0; Odete Cristina Pereira Reis - CIF 40736-4; Paulo Sérgio Andrade Conceição - CIF 35195-4 e Yara Macêdo Gomes de Araújo - CIF 40743-7, o que não extrapola os limites de sua competência.

Vejamos.

É que os dispositivos legais utilizados no termo de interdição em comento (art. 11, V e parágrafo único da Lei 10.593/02; art. 18, XIII do Decreto 4.552/02 e art. 13 da Convenção n. 81 da OIT) não conferem, de plano, aos auditores-fiscais do trabalho a prerrogativa de interdição prevista no art. 161 da CLT:

Art. 161 - O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá

interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

Essa prerrogativa é do superintendente regional do trabalho, e não dos auditores-fiscais, conforme, inclusive, já exposto pelo ministro João Oreste Dalazen, quando deferiu liminar requerida pela Infinity Agrícola S. A. para restabelecer decisão da 20ª Vara do Trabalho de Brasília (DF) que suspendeu a eficácia do termo de interdição lavrado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Aos auditores-fiscais do trabalho restou a prerrogativa de propor a interdição, conforme dicção do art. 18, XIII, do Decreto n. 4.552/02, levando em conta a elaboração de laudo técnico.

Contudo, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, por meio de portaria específica, pode delegar a competência prevista no art. 161 e no seu § 5º, conforme permissivo do art. 3º da Portaria n.º 40 de 14 de janeiro de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego. Contudo, tal portaria encontra-se suspensa temporariamente nos termos do art. 1º da Portaria n.º 1.719 de 05 de novembro de 2014.

Referida portaria no seu art. 4º tratou de delegar a competência aos auditores-fiscais do trabalho:

Art. 4º Os Auditores Fiscais do Trabalho - AFT estão autorizados, em todo o território nacional, a ordenar a adoção de medidas de interdições e embargos, e o conseqüente levantamento posterior dos mesmos, quando se depararem com uma condição ou situação de perigo iminente à vida, à saúde ou à segurança dos t r a b a l h a d o r e s .

§ 1º Para o início ou manutenção da produção de seus efeitos, o embargo ou interdição não depende de prévia autorização ou confirmação por autoridade diversa não envolvida na ação fiscal, ressalvada exclusivamente a possibilidade de recurso ao órgão técnico superior da Inspeção do Trabalho.

§ 2º A competência prevista no caput destina-se a todos os AFT em exercício na circunscrição da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, bem como aos integrantes dos grupos móveis de fiscalização legalmente instituídos, que estejam em ação no local em que se verificou a condição ou situação de grave e iminente risco.

§ 3º A interdição ou o embargo somente é aplicável à condição ou situação constatada pelo AFT em verificação física no local de trabalho, com alcance limitado ao local inspecionado.

Frise-se que a delegação de competência é eficaz instrumento de desconcentração administrativa.

Destarte, quanto à prerrogativa legal de interdição do estabelecimento, não vislumbro qualquer mácula.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO:

Pela análise do relatório de interdição de id's **a3e98db** a **6b2db82** que culminou no termo de interdição de id **e0edd05**, constata-se que a fiscalização teve início em maio de 2013, foi aprofundada a partir de 14.07.2014, quando foram feitas visitas e entrevistas no local, além da verificação de documentos e que, em retorno ao local no dia 20.01.2015, feitas novas inspeções, entrevistas e conferência de documentos, não se verificou nenhum tipo de melhoria em relação à organização do trabalho, ambiente e em relação à saúde dos trabalhadores.

Referido relatório, que consta de 99 páginas, constatou no setor de teleatendimento situação de grave e iminente risco à saúde dos trabalhadores.

Traçou-se, de forma minuciosa, uma série de irregularidades constatadas nas operações da impetrante junto às empresas de telecomunicações e financeiras, dentre as quais podemos citar: a presença de graves fatores que aumentam o risco de adoecimento; ausência de implementação de gestão em saúde e segurança do trabalho; ausência de implementação de programas que visem a prevenção, rastreamento e diagnóstico de doenças laborais; excessivo número de trabalhadores doentes. Isto listado de forma resumida à fl. 01 do relatório.

Fora analisado pelos auditores-fiscais do trabalho o mobiliário utilizado pela impetrante, as proibições de alternância de posição, as metas inalcançáveis estipuladas, a ausência de fornecimento de espuma individual do *headset*, a proibição de uso do sanitário, o uso de linguajar na forma de *script*, uso de coação para pedido de demissão, desestímulo a beber água, monitoramento de ligações, doenças como sinuvite, LER, infecção urinária, depressão e síndrome do pânico, entre outros itens.

Asseveraram os auditores-fiscais do trabalho que muitas são as denúncias ao MPT e ao Sindicato da Categoria e que na presença dos auditores alguns fatos narrados, por óbvio, não acontecem, mas que comum (pelas entrevistas realizadas) as cobranças dos supervisores em forma de gritos e ameaças.

Fora constatada, inclusive, quanto ao uso restrito do banheiro, situação em que a trabalhadora fora trabalhar de fralda.

Pois bem, para evitar repetição trago, sobre a interdição em si, o que já explanado na decisão da liminar:

A interdição é procedimento especial, medida capital, vez que paralisa os serviços das empresas, devendo ser utilizado como último recurso pela autoridade fiscal, no uso do poder de polícia do Estado, devendo satisfazer alguns requisitos, quais sejam: para evitar ameaças reais necessidade ou prováveis de perturbações ao

interesse público; proporcionalidade, entre o direito violado e o prejuízo causado; eficácia, para impedir o dano ao interesse público.

Necessária, ainda, a existência de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF: "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*"

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma, acerca do devido processo legal e da ampla defesa:

A exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de defesa ampla, no que se inclui o direito a recorrer das decisões tomadas. (Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 97).
(grifei)

Observa-se que o relatório de interdição em si, que goza de 99 páginas com minúcias acerca de cada ponto, não me parece ter sido lavrado naquela mesma ocasião, ou seja, 20.01.2015, vez que de riqueza surpreendente para um único dia de trabalho. Em que pese a capacidade técnica dos auditores que o subscreveram, constato que se trata de um relatório feito com o cuidado necessário para alinhar cada ponto exposto não só na legislação pertinente, mas também nos dados colhidos ao longo de toda a fiscalização, o que, certamente, não é compatível com a feitura em tão exíguo tempo.

Tal relatório vem sendo construído com base, evidentemente, nas visitas e inspeções realizadas na impetrante e como confessado pelo impetrado gerou diversas autuações nas tomadoras de serviços e não na impetrante.

Veamos o que diz o art. 5º da Portaria do MTE n.º 1.719/14:

Art. 5º Quando o Auditor Fiscal do Trabalho - AFT constatar, em verificação física no local de trabalho, grave e iminente risco que justifique embargo ou interdição, deverá lavrar com a urgência que o caso requer Relatório Técnico em duas vias, que contenha:

I - identificação do empregador com nome, inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF, código na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e endereço do estabelecimento em que será aplicada a medida;

II - endereço do empregador, caso a medida seja aplicada em obra, local de prestação de serviço ou frente de trabalho realizada fora do estabelecimento;

III - identificação precisa do objeto da interdição ou embargo;

IV - descrição dos fatores de risco e indicação dos riscos a eles relacionados;

V - indicação clara e objetiva das medidas de proteção da segurança e saúde no trabalho que deverão ser adotadas pelo empregador;

VI - assinatura e identificação do AFT, contendo nome, cargo e número da Carteira de Identidade Fiscal - CIF; e

VII - indicação da relação de documentos que devem ser apresentados pelo

empregador quando houver a necessidade de comprovação das medidas de proteção por meio de relatório, projeto, cálculo, laudo ou outro documento. (grifei)

Da análise de referido artigo, tenho que o relatório deve ser lavrado quando da constatação do grave e iminente risco que pode gerar a interdição.

Ora, se o relatório contém detalhes de várias constatações e irregularidades no local, por óbvio, não é fruto daquela última fiscalização.

Tem-se, assim, que se, como parece, levaram dias ou semanas na feitura de referido relatório, qual a impossibilidade de conceder prazo para defesa e contraditório?

Ao observar, por exemplo, o posto de trabalho fotografado na capa e página 07 do relatório e compará-lo à foto trazida de id **74142f9**, bem como a foto do local onde são feitas as refeições, de fl. 48 do termo, e as de id's **c5fa33c** a **8dc194f**, parece-me crível que a impetrante vem tentando se adequar ao que exigido pelas NR's e pelo próprio MTE, apenas constato que houve sim, diferentemente do que narrado no relatório de interdição, melhoria em relação ao ambiente de trabalho o que influencia no desencadear das doenças laborais. Essa é a prova dos autos, vez que no remédio constitucional ora tratado não cabe dilação probatória e tais fotos não foram impugnadas por parte da impetrada.

Cito ementas.

MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. O mandado de segurança visa resguardar direito líquido e certo do impetrante, ameaçado por ato ilegal da autoridade coatora. Logo, não pode ser utilizado como mecanismo de substituição do processo de conhecimento. (TRT-10 - MS: 253200600010002 00253-2006-000-10-00-2, Relator: Desembargador PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, Data de Julgamento: 07/11/2006, 2ª Seção Especializada, Data de Publicação: 24/11/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Ante o rito especialíssimo da ação mandamental, não cabe mandado de segurança nas hipóteses em que há necessidade de dilação probatória para comprovação do maior ou menor valor probante das provas carreadas ao feito pela parte e pelo perito do juízo. (TRT-5 - MS: 00007817620115050000 BA 0000781-76.2011.5.05.0000, Relator: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES, SUBSEÇÃO II DA SEDI, Data de Publicação: DJ 28/06/2012.)

O fato, em si, de ter sido lavrado relatório de interdição no dia 20.01.2015, ainda que se leve em consideração que vinha sendo objeto de longo período de fiscalização, e o próprio termo de interdição do mesmo dia, sob a alegação de que nada foi feito em relação aos pontos irregulares e ligado a isso o fato de haver prova nos autos da tentativa de melhorar as condições do ambiente de trabalho já seria motivo suficiente para conceder a segurança pleiteada, mas ousou aqui tecer, ainda, outros motivos.

Como visto o ato de interdição se baseia em situação de grave e iminente risco.

De acordo do Zocchio (2002, *apud* CALABRIA, 2004, p. 29) o risco está relacionado à probabilidade e o perigo à possibilidade de ocorrência de acidentes. Ou seja, o perigo indica que o acidente pode acontecer e o risco indica uma maior ou menor probabilidade para que o acidente ocorra.

Risco é, ainda, a combinação da probabilidade de ocorrência de um acontecimento ou de exposição(ões) perigoso(s) e da gravidade de lesões ou afecções da saúde que possam ser causadas pelo acontecimento ou pelas exposições; enquanto perigo é fonte, situação ou ato com potencial para o dano em termos de lesão ou afecção da saúde, ou uma combinação destes.[1]

Ainda que consideremos grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador, não se pode deixar de ter em mente que a pena capital imposta à impetrante seja baseada em fatores que sem sombra de dúvidas podem vir a causar doenças ocupacionais, mas não ao ponto de imediatidade traçado pelo MTE.

As condições da impetrante, trazidas à baila pelo relatório do MTE, afiguram-se como sendo de possibilidade de acidentes e doenças laborais (perigo), mas não com a probabilidade (risco) de que isso ocorra hoje, amanhã, ou daqui a meses.

O Anexo II da NR 17 que trata do trabalho em teleatendimento/telemarketing não traz, especificamente, quais seriam os fatores de risco à saúde e segurança do trabalhador como o faz na NR 13, por exemplo.

- 13.1.4 Constitui risco grave e iminente a falta de qualquer um dos seguintes itens:
- a) válvula de segurança com pressão de abertura ajustada em valor igual ou inferior a PMTA;
 - b) instrumento que indique a pressão do vapor acumulado;
 - c) injetor ou outro meio de alimentação de água, independente do sistema principal, em caldeiras combustível sólido;
 - d) sistema de drenagem rápida de água, em caldeiras de recuperação de álcalis;
 - e) sistema de indicação para controle do nível de água ou outro sistema que evite o superaquecimento por alimentação deficiente.

Verifica-se, assim, que o critério é bem subjetivo em relação à atividade de teleatendimento, vez que se baseia no que deve conter nas instalações, como mobiliário adequado, ausência de scripts de fala, etc., e se sua não verificação acarretaria em grave risco à saúde do trabalhador.

Tão subjetiva é a questão que ao longo da defesa a União chegou a comparar a situação de grave risco da impetrante, que gerou a interdição, com a de trabalhador (eletricista) em poste de alta tensão (com corrente elétrica) e sem os equipamentos de proteção individuais. Isso numa tentativa de demonstrar a necessidade da medida.

Ora, não é razoável que as situações se equiparam, vez que no exemplo dado, por óbvio, o trabalhador tem que deixar o local naquele exato minuto, quiçá segundo, vez que o simples contato (sem proteção) com fio energizado lhe causaria lesões ou até mesmo

morte.

Observa-se, ademais, que também o trabalhador, exposto ao risco, como no caso elencado pela impetrada (eletricista sem EPI em poste energizado) pode se recusar a continuar laborando em tais condições.

A legislação de segurança e saúde no trabalho apoia-se em princípios basilares, dos quais podem ser destacados dois, sem os quais todas as demais recomendações técnicas e legais passam a ter eficácia duvidosa:

O primeiro tem relação direta com o saber dos trabalhadores e consiste no reconhecimento legal do Direito de Recusa do próprio indivíduo de expor sua segurança e saúde a situações de grave e iminente risco.

O segundo consiste na previsão de que o pessoal de serviço público seja legalmente investido do poder de determinar a paralisação de atividades que configurem situações dessa natureza.

O direito de recusa está delineado em várias convenções da OIT, entre as quais destacamos:

Convenção 155: Sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, adotada em Genebra, em 1981, durante a 67ª Seção da Conferência Internacional do Trabalho.

Ratificada pelo Brasil em 1992.

Artigo 19:

...

f) o trabalhador informará de imediato ao seu superior hierárquico direto sobre qualquer situação de trabalho que ao seu juízo envolva, por motivos razoáveis, um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde; enquanto o empregador não tenha tomado medidas corretivas, se forem necessárias, não poderá exigir dos trabalhadores que reiniciem uma situação de trabalho onde exista com caráter contínuo um perigo grave e iminente para sua vida ou sua saúde.

Convenção 170: relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, adotada pela 77ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 1990, ratificada em 1995.

Artigo 18

1. Os trabalhadores deverão ter o direito de afastar-se de qualquer perigo derivado da utilização de produtos químicos quando tiverem motivos razoáveis para acreditar que existe grave e iminente risco para sua segurança ou sua saúde, e deverão indicá-lo sem demora ao seu supervisor.

Convenção 174 - Sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores, complementada pela Recomendação nº 181, adotadas em Genebra, em 2 e 22 de junho de 1993, respectivamente; ratificadas pelo Brasil em 2001.

Artigo 20

...

(e) nos limites de suas funções e sem correr o risco de serem, de alguma forma, prejudicados, tomar medidas corretivas e, se necessário, interromper a atividade onde, com base em seu treinamento e experiência, considerem ter razoável justificativa para crer que haja risco iminente de acidente maior; informar seu supervisor antes, ou imediatamente depois, de tomar essa medida ou, se for o caso, soar o alarme;[2]

Estamos diante de um conflito de valores constitucionais: a saúde e integridade física do trabalhador e a livre iniciativa da impetrante que deverá ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo melhor doutrina.

Por óbvio, a interdição traz prejuízos incalculáveis à impetrante afetando não só a

mesma, mas a própria economia municipal, bem como uma provável consequência que seria a perda dos contratos firmados e, por conseguinte, a demissão em massa dos trabalhadores que ora se protege.

Nessa esteira foi meu convencimento ao tratar a liminar.

Ademais, como sabido, a impetrante é a maior empregadora do município e a paralisação de suas atividades, com possibilidade de perda dos contratos de prestação de serviços, acarretará em demissão em massa de mais de 10.000 funcionários, afetando a vida particular de cada um, gerando sofrimento e angústia destes e de seus familiares, bem como a economia da localidade, sem contar com a infinidade de impostos recolhidos.

Assim, o fim econômico da empresa interdita afigura-se imprescindível ao regular funcionamento das atividades de telecomunicação e bancária (enquadrando-se no espectro de atividade essencial) e tendo influência direta na economia do Município são motivos suficientes para coibir o ato de interdição.

Assim, diante do conflito que ora se observa, entendo que o levantamento do ato de interdição é possível se restar comprovado abuso da autoridade administrativa. O que a meu ver ocorreu.

É que as prerrogativas conferidas aos auditores-fiscais do trabalho, neste particular, somente podem sofrer a interferência do Poder Judiciário se houver clara indicação, pela impetrante, de ilegalidade ou abuso de poder na atividade administrativa.

Observa-se que o próprio relatório de interdição aponta que sanadas as irregularidades, a empresa poderá requerer a suspensão da interdição, não cabendo a este juízo avaliar referido cumprimento, eis que o próprio órgão tem as condições técnicas de avaliar se as medidas adotadas pela empresa estão aptas a sanar os riscos apontados.

Contudo, como dito alhures, a fiscalização vem se desenrolando desde 2013 e se não houvesse o mínimo de tentativa da impetrante em sanar as irregularidades a interdição já teria sido levada a cabo há mais tempo.

Deixar transcorrer quase dois anos com a situação crítica apresentada que, frise-se, não mudou (segundo a impetrada) e vir a, sumariamente, interditar o estabelecimento ao argumento de risco à saúde dos trabalhadores, apresenta-se como desproporcional a conduta da Administração haja vista que o meio adotado não é razoável ao fim perseguido.

A medida de interdição, em face de sua excepcionalidade, somente se justifica em situações extremas. É que existem outros meios igualmente eficazes no que diz respeito à segurança dos trabalhadores, como as autuações que se processaram ao longo da fiscalização, como também, é plenamente viável que as adequações exigidas sejam feitas com a atividade em pleno funcionamento. Tais medidas tem consequências menos gravosas à impetrante e à sociedade como um todo. Tenho a medida como desproporcional.

Ressalto, por oportuno, que ao longo das fiscalizações, como afirmado pelo próprio Ministério Público do Trabalho recebeu várias denúncias acerca da situação e, ao menos

não foi comprovado nos autos, não apresentou qualquer medida administrativa ou judicial, com a finalidade de sanar as irregularidades ditas como de risco iminente à saúde e segurança do trabalho, com evidente relevância social, demonstrando-se mais uma vez a desproporcionalidade da medida extrema de interdição.

Nesse sentido.

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE RISCO GRAVE E IMINENTE À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA. Verificadas a existência de prova inequívoca do direito e a verossimilhança da alegação - ausência de risco grave e iminente à saúde e segurança dos trabalhadores -, somadas, ou a fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273), é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, sempre que não haja perigo de irreversibilidade do provimento. (TRT-4, Relator: FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL, Data de Julgamento: 05/10/2012, Tribunal Regional do Trabalho)

Os critérios a serem observados no processo administrativo, previsto na Lei n.º 9.784/99, preveem, entre outros, a adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de restrição/sanção superior ao que necessário ao interesse público que visa proteger. Tal adequação visa, também, atender ao princípio da razoabilidade para que não se imponha sanção desarrazoada e desnecessária.

Através do regular processo administrativo, observado o contraditório e a ampla defesa, a impetrante pode ser compelida a realizar as modificações necessárias, evitando-se possíveis danos à saúde dos trabalhadores e à coletividade, sujeitando-se, acaso descumpridas as exigências, às sanções administrativas pertinentes.

Cito ementas.

GRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO QUE INTERDITOU EMPRESA. DECISÃO QUE NÃO OBSERVOU OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DO DIS-POSTO NOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Administração pode promover, por seus próprios meios, a submissão do administrado às determinações legais. todavia, é medida que só tem cabida se expressamente autorizada em lei e exigir a urgência e a relevância. A auto-executoriedade, portanto, só por si não é legítima. Para valer há de subsumir-se à lei e circunscrever-se a uma das hipóteses referidas. Certo, a interdição administrativa de atividade ou estabelecimento insere-se no poder de polícia. Mas como ato punitivo que é, há de ser precedido de processo regular e do auto circunstanciado das irregularidades, a possibilitar defesa do interessado, no que não contrasta, não desmerece e nem diminui seus atributos, dentre os quais o da auto-executoriedade. Agravo provido". (TJRS, AI n.º 70045062163, 21ª Câm. Cível, Rel. Des. Genaro José Baroni Borges, J. 29/02/2012)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E

DA AMPLA DEFESA - SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "A interdição de estabelecimento comercial, com a conseqüente cassação do alvará de licença para funcionamento, sem regular processo administrativo, constitui ato ilegal e abusivo" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 27-9-2005). "Inexistindo processo administrativo com a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório para não mais permitir o funcionamento do estabelecimento é de ser mantida a sentença de 1º grau de jurisdição que concedeu a ordem" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de Chapecó, rel. Des. Nicanor da Silveira, j. 14-12-2006). (TJ-SC, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 29/11/2011, Segunda Câmara de Direito Público)

"A interdição de estabelecimento comercial, com a conseqüente cassação do alvará de licença para funcionamento, sem regular processo administrativo, constitui ato ilegal e abusivo" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 27-9-2005).

"Inexistindo processo administrativo com a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório para não mais permitir o funcionamento do estabelecimento é de ser mantida a sentença de 1º grau de jurisdição que concedeu a ordem" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de Chapecó, rel. Des. Nicanor da Silveira, j. 14-12-2006).

ADMINISTRATIVO - ALVARÁ LICENÇA E FUNCIONAMENTO - SUSPENSÃO - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - REGULARIDADE DA EMPRESA - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

"Inexistindo processo administrativo com a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório para não mais permitir o funcionamento do estabelecimento é de ser mantida a sentença de 1º grau de jurisdição que concedeu a ordem."(Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de Chapecó, rel. Des. Nicanor da Silveira, j. 14-12-2006)

"Embora caiba ao Município autuar os estabelecimentos que funcionem em desacordo com a lei e as exigências dos interesses públicos, não pode a Administração agir em desconformidade com os princípios constitucionais que asseguram ao administrado o contraditório e a ampla defesa em regular processo administrativo"(Apelação cível em Mandado de Segurança n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 9-4-2007).

MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL (DANCETERIA). OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA"(Mandado de Segurança n. , rel. Des. César Abreu, j. em 10/07/2007).

ADMINISTRATIVO - INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

"A interdição de estabelecimento comercial, com a conseqüente cassação do alvará de licença para funcionamento, sem regular processo administrativo constitui ato ilegal e abusivo.

"Autorizado pelo princípio da autoexecutoriedade, quando comprovadamente presente o periculum in mora pro societa - v.g., dano ambiental, atos atentatórios à saúde ou à segurança da coletividade - o Poder Público pode e deve fazer cessar de imediato a atividade lesiva, porém, garantindo ao infrator mecanismos de

defesa contra o ato de interdição"(Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 29-4-2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO QUE REALIZAVA ATIVIDADES DE COLETA E ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E MÉDICO-HOSPITALARES POR ÓXIDO DE ETILENO - DECISÃO A QUO QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI Nº 1.533/1951 - INTERDIÇÃO REALIZADA SEM OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA À AGRAVADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A constatação de supostas irregularidades na empresa agravada não é suficiente para a interdição automática do estabelecimento, haja vista a necessidade da instauração de processo administrativo, observado o contraditório e a ampla defesa. (TJ-PR - AI: 6052324 PR 0605232-4, Relator: José Marcos de Moura, Data de Julgamento: 02/03/2010, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 344)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "A interdição de estabelecimento comercial, com a conseqüente cassação do alvará de licença para funcionamento, sem regular processo administrativo, constitui ato ilegal e abusivo" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 27-9-2005). "Inexistindo processo administrativo com a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório para não mais permitir o funcionamento do estabelecimento é de ser mantida a sentença de 1º grau de jurisdição que concedeu a ordem" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de Chapecó, rel. Des. Nicanor da Silveira, j. 14-12-2006). (TJ-SC, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 29/11/2011, Segunda Câmara de Direito Público)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE REPUTADO ILEGAL. AUTUAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Em se tratando de mandado de segurança em que a impetrante trouxe elementos suficientes ao convencimento da ilegalidade da interdição de seu estabelecimento comercial por ato do Ministério do Trabalho e Emprego, instruindo a inicial com documentos que atestam a segurança no trabalho, cumpria à autoridade apontada como coatora prestar as informações que fundamentam a interdição com a juntada do laudo técnico de inspeção. (TRT-4 , Relator: LEONARDO MEURER BRASIL, Data de Julgamento: 01/08/2013, 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

Outrossim, verifica-se que tratadas questões no relatório e na resposta da União que, a meu ver, fogem da competência do ato administrativo como: forma de pagamento da remuneração variável; assédio moral e constrangimentos, bem como terceirização ilícita.

O poder de polícia^[3] conferido aos auditores-fiscais do trabalho está limitado ao princípio da legalidade estrita.

O princípio da legalidade significa que a Administração sempre se submeterá à lei

e só poderá agir quando - e como - a lei autorizar. Enquanto ao particular "é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza", não podendo o administrador afastar-se ou desviar-se dos mandamentos da lei e das exigências do bem comum, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim (2006, p. 17)

Segundo o princípio da submissão do Estado ao Direito, todo ato ou comportamento do Poder Público, para ser válido e obrigar os indivíduos, deve ter fundamento em norma jurídica superior. O princípio determina não só que o Estado está proibido de agir contra a ordem jurídica como, principalmente, que todo poder por ele exercido tem sua fonte e fundamento em uma norma jurídica. Carlos Ari Sundfeld (2004, p. 158)

O próprio do Estado de Direito, como se sabe, é encontrar-se, em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos parâmetros da legalidade. Inicialmente, submisso aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pelas leis, e, por último, adstrito à consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público. Deste esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no exercício de "poder" discricionário. Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 10-11)

Observa-se que as competências dos auditores-fiscais do trabalho estão bem delineadas no art. 18 do Decreto 4.552/02:

Art. 18. Compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional:

I - verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego, em especial:

a) os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando à redução dos índices de informalidade;

b) o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação;

c) o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; e

d) o cumprimento dos acordos, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil;

II - ministrar orientações e dar informações e conselhos técnicos aos trabalhadores e às pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, atendidos os critérios administrativos de oportunidade e conveniência;

III - interrogar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, seus prepostos ou representantes legais, bem como trabalhadores, sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais e exigir-lhes documento de identificação;

IV - expedir notificação para apresentação de documentos;

V - examinar e extrair dados e cópias de livros, arquivos e outros documentos, que entenda necessários ao exercício de suas atribuições legais, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico;

VI - proceder a levantamento e notificação de débitos;

VII - apreender, mediante termo, materiais, livros, papéis, arquivos e documentos, inclusive quando mantidos em meio magnético ou eletrônico, que constituam prova material de infração, ou, ainda, para exame ou instrução de processos;

VIII - inspecionar os locais de trabalho, o funcionamento de máquinas e a utilização de equipamentos e instalações;

IX - averiguar e analisar situações com risco potencial de gerar doenças ocupacionais e acidentes do trabalho, determinando as medidas preventivas necessárias;

X - notificar as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho para o cumprimento de obrigações ou a correção de irregularidades e adoção de medidas que eliminem os riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, nas instalações ou métodos de trabalho;

XI - quando constatado grave e iminente risco para a saúde ou segurança dos trabalhadores, expedir a notificação a que se refere o inciso X deste artigo, determinando a adoção de medidas de imediata aplicação;

XII - coletar materiais e substâncias nos locais de trabalho para fins de análise, bem como apreender equipamentos e outros itens relacionados com a segurança e saúde no trabalho, lavrando o respectivo termo de apreensão;

XIII - propor a interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo de obra, total ou parcial, quando constatar situação de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, por meio de emissão de laudo técnico que indique a situação de risco verificada e especifique as medidas corretivas que deverão ser adotadas pelas pessoas sujeitas à inspeção do trabalho, comunicando o fato de imediato à autoridade competente;

XIV - analisar e investigar as causas dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais, bem como as situações com potencial para gerar tais eventos;

XV - realizar auditorias e perícias e emitir laudos, pareceres e relatórios; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.870, de 30.10.2003](#))

XVI - solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, o auxílio da autoridade policial;

XVII - lavrar termo de compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção;

XVIII - lavrar autos de infração por inobservância de disposições legais;

XIX - analisar processos administrativos de auto de infração, notificações de débitos ou outros que lhes forem distribuídos;

XX - devolver, devidamente informados os processos e demais documentos que lhes forem distribuídos, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho;

XXI - elaborar relatórios de suas atividades, nos prazos e formas previstos em instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho;

XXII - levar ao conhecimento da autoridade competente, por escrito, as deficiências ou abusos que não estejam especificamente compreendidos nas disposições legais;

XXIII - atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional, nas respectivas áreas de especialização;

XXIII -atuar em conformidade com as prioridades estabelecidas pelos planejamentos nacional e regional

Destarte, a fiscalização acerca do efetivo cumprimento das normas de proteção ao trabalho está devidamente amparada pelo típico poder de polícia conferido aos auditores-fiscais do trabalho, sempre respeitada a finalidade, limite e extensão do mesmo. Acontece que ao adentrar em questões como forma de estipulação de metas para recebimento de remuneração variável e tratar questões de assédio moral, os auditores-fiscais do trabalho o fizeram em interpretação ampliada das normas o que lhes é vedado considerando as funções do Estado.

Ainda que detenham poderes de fiscalizar o cumprimento dos contratos coletivos de trabalho (art.18, I, c, do Decreto n.º 4.552/02) tal deve se dar de forma geral e não com as minúcias do descumprimento de contrato de trabalho, as quais são dadas somente ao Juiz do Trabalho, o qual, no uso de suas atribuições legais, pode declarar nulidades, rever cláusulas contratuais, etc., sempre respeitando o contraditório e a ampla defesa, bem como valorizando as provas produzidas no processo.

Aferir, então, assédio moral nas relações de trabalho é competência da Justiça do Trabalho não sendo extensível aos auditores-fiscais do trabalho.

Cito ementas.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ARTIGO 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a Emenda Constitucional nº 45, em seu artigo 114, a Justiça do Trabalho é competente para julgar tanto as ações oriundas (inciso I) quanto as decorrentes (inciso IX) da relação de trabalho. Competente esta Especializada para apreciar e julgar o pedido de indenização por assédio moral, tal como proposto na petição inicial, impõe-se o reconhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional quanto à r. sentença que julgou os embargos de declaração opostos pelo Reclamante porque, a par da existência de omissão, os embargos de declaração foram rejeitados sem que houvesse manifestação judicial no sentido de sanar o vício, apesar do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal. Competente materialmente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a indenização por dano moral quando os elementos sobre os quais se fundamenta o pedido resultam da relação de emprego, igual pensamento deve nortear a análise de dano moral extraído da relação de trabalho entre as partes litigantes. Preliminar

acolhida. Recurso ordinário conhecido. (TRT-10 - RO: 311200500110003 DF 00311-2005-001-10-00-3, Relator: Desembargador Bertholdo Satyro, Data de Julgamento: 19/04/2006, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/05/2006)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO . Pela exegese do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias sobre a indenização por danos moral quando decorrentes da relação de trabalho (Súmula 392 do TST). (...). Recurso de Revista de que não se conhece. (TST - RR: 8555300262003504 8555300-26.2003.5.04.0900, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 27/05/2009, 5ª Turma., Data de Publicação: 12/06/2009)

Assim, parte do ato praticado pelos auditores-fiscais do trabalho foge de suas competências estando eivado de irregularidade por ofensa ao princípio da legalidade, no particular.

Quanto à questão da terceirização, trazida à baila pela União quando da oferta de defesa, tal, também, foge da competência da autoridade administrativa, sendo certo que esta Especializada, com competência para tal fim, vem tratando corriqueiramente a questão, mas não pode esta ser trazida como engodo à prática do ato de interdição.

Assevero, ademais, os inúmeros entendimentos quanto ao tema, que de tão complexo tem encontrado procedências e improcedências nos juízes de base, no Regional e no Tribunal Superior do Trabalho. Isto somente se falando em ações em face da impetrante e suas tomadoras (bancos e empresas de telecomunicação).

Assim, considerando que não fora ofertado à impetrante o direito Constitucional de ampla defesa e contraditório, aliado ao fato de que as mesmas irregularidade vem sendo tratadas desde 2013 e somente na última visita a impetrante foi sumariamente interditada, bem como que parte dos itens fiscalizados fogem à competência dos auditores-fiscais do trabalho, somado a isso o fato de que restou demonstrada tentativa da impetrante em regularizar a situação, tenho que a medida tomada não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, havendo violação ao direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo** para declarar nulo o termo de interdição 407364/20012015, nos termos da fundamentação supra.

A impetrada é isenta das custas processuais, no valor de R\$ 100,00 sobre o valor da causa.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Intimem-se.

[1] Norma Portuguesa - NP 4397 de 2008 - Sistema de Gestão da Segurança e Saúde do Trabalho.

[2] Disponível em: < http://www.trt7.jus.br/trabalhoseguro/arquivos/files/acervo/ebooks/Ministerio_do_Trabalho_e_Emprego_-_Embargo_e_Interdicao.pdf> acesso em 06.04.2015.

[3] *Art. 78 do CTN. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*